

**FUNCIONÁRIO PÚBLICO — ACUMULAÇÃO REMUNERADA —  
CORRELAÇÃO DE MATÉRIAS**

— *A correlação de matérias há de ser necessária e natural ou espontânea e não meramente acessória ou eventual.*

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**

Paulo Aimoré de Carvalho *versus* Estado de São Paulo  
Apelação cível n.º 74.573 — Relator: Sr. Desembargador  
JOAQUIM DE SILOS CINTRA

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível n.º 74.573, de São Paulo, em que é apelante Paulo Aimoré de Carvalho e apelada a Fazenda do Estado:

1. Paulo Aimoré de Carvalho, censor, padrão "G" da Diretoria Geral do Departamento de Saúde, da Secretaria de Saúde e Assistência Social, foi nomeado, por concurso, para a cadeira de educação física do Colégio Estadual "Euclides da Cunha", em São José do Rio Pardo, do qual foi removido para o Colégio Presidente Roosevelt, desta Capital, passando a acumular os dois cargos. Algum tempo depois, pretendeu a sua "readaptação" no quadro do funcionalismo, com a transferência de censor para a inicial da carreira de técnico de educação, lotado na Diretoria de Educação Física da Secretaria da Educação e, nessa oportunidade, foi levantada a questão da irregularidade da acumulação de dois cargos que vinha exercendo. Fêz-se o competente inquérito administrativo e à vista de suas conclusões, o funcionário sindicado, convocado a manifestar a sua opção por um dos cargos que acumulava, optou, sob protesto, pelo de professor secundário. Exonerado, a seguir, do cargo de censor, ingressou em Juízo para pleitear a sua reintegração no referido cargo, com todos os direitos e regalias inerentes ao mesmo, inclusive o pagamento dos vencimentos e outras vantagens econômicas correspondentes aos meses decorridos desde a data da desacumulação, honorários de advogado e juros da mora.

2. Sustenta o autor que seu cargo de censor era inegavelmente técnico e havia correlação de matéria e compatibilidade de horários exigidos pela Constituição federal e pela Constituição estadual para a possibilidade de acumulação do seu exercício com o de professor secundário de educação física.

3. A Fazenda contestou o pedido e, afinal, proferiu o juiz a sua decisão, dando pela improcedência da ação.

4. Inconformado, apelou o autor.

5. E' vedada a acumulação de cargos públicos, exceto a de dois cargos de magistério ou a de um dêstes com outro técnico ou científico, contanto que haja correlação de matérias e compatibilidade de horários. A correlação de matérias há de ser necessária e natural ou espontânea e não meramente acessória ou eventual, correspondendo a expressão àquela usada no Decreto n.º 19.576, de 8 de janeiro de 1931: "Funções entre si congêneres e dependentes". Trata-se de uma exceção a uma regra proibitiva que tem por finalidade expungir de nossas práticas administrativas as acumulações que, em geral, prejudicam o serviço público e desmoralizam a administração. É o que adverte Temístocles Cavacânti: "Em matéria de acumulação de cargos, proventos e funções, há de se considerar sempre a natureza proibitiva do preceito que só admite exceções que decorram de sua letra" (*A Constituição Federal Comentada*, vol. IV, pág. 151, *apud* Carlos Medeiros Silva, *Pareceres da Consultoria Geral da República*).

6. Lançadas estas breves noções, indaga-se que correlação necessária pode existir entre as funções de um cargo de

censor, encarregado de censurar, orientar as manifestações culturais a serem efetuadas pelo rádio e pela imprensa, que tais são as atribuições conferidas ao referido cargo pelo Decreto n.º 15.081, de 5 de outubro de 1945, conforme se expõe a fls., do processo n.º 8.895-50, em apenso e as de um professor secundário de educação física? Positivamente, nenhuma. E assim mesmo entendia o autor, tanto que, escondendo sua condição de professor secundário, procurou obter uma readaptação no quadro do funcionalismo, com a transferência de censor para técnico de educação, com lotação no Departamento de Educação Física da Secretaria da Educação, porque assim obteria a correlação necessária para justificar a acumulação que, irregularmente, vinha exercendo. Apanhado em situação falsa, procurou demonstrar que exercia funções técnicas no Departamento de Saúde. E encontrou alguma facilidade nessa tarefa, graças ao empenho de seus superiores em dar ao cargo de censor que exercia, embora sem as características que a lei lhe atribui, a correlação com o exercício do magistério de educação física. Teria êle exercido, então, as funções de auxiliar da seção de medicina, no que se refere à fiscalização da profissão de massagis-

ta e dos institutos de fisioterapia, quando aplicados à ginástica corretiva e às ginásticas médicas. Não se escondeu que a tarefa lhe fôra confiada para justificar a acumulação que ilegalmente vinha sendo exercida. A informação de fls. do processo n.º 8.895-50, conclui assim: "Tal encargo lhe foi atribuído, com aprovação da diretoria do serviço, por ser o referido funcionário diplomado pela Escola de Educação Física do Estado, registrada no Ministério da Educação e Saúde, em cujo currículo escolar figuram as cadeiras de educação física e cinesilogia". No mesmo sentido estão vazados os atestados de fls. Sem dúvida, não eram essas as funções do cargo de censor e um outro funcionário do Departamento de Saúde, informando a fls., do mesmo processo n.º 8.895-50, não fugiu de dizer que o autor era encarregado, apenas, do fichário da seção técnica e de auxiliar da seção de medicina.

9. Pelas razões expostas: Acordam, em Quinta Câmara Civil do Tribunal de Justiça, por votação unânime, negar provimento à apelação. Custas na forma da lei.

São Paulo, 2 de dezembro de 1955  
— Joaquim de Silos Cintra, Presidente e Relator. — Alcides Faro — Luis Morato.